



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

PROCESSO: 02942/19

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão

INTERESSADOS: **Cleude Zeed Estêvão** – CPF nº 024.988.472-00 – Membro da Comissão de Recebimento de Medicamentos e Material Penso da SESAU, no exercício de 2000.

ASSUNTO: Recurso de Revisão referente ao Processo nº 01586/01/TCE-RO - AC1-TC 00837/17

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle Externo

Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	3
1.1	Deliberação que originou o trabalho.....	3
1.2	Visão geral do objeto	4
1.3	Objetivo e questões de auditoria.....	5
1.4	Metodologia.....	6
1.5	Escopo.....	6
1.6	Limitação de escopo	6
2	DAS RESPOSTAS ÀS QUESTÕES	7
2.1	Houve comprovação de erro de cálculo do valor imputado à recorrente?.....	7
2.2	Foi comprovada falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida?	10
2.3	Houve superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida	11
3	CONCLUSÃO.....	12
3.1	Constatou-se ausência de clareza no cálculo do valor imputado à recorrente;...	12
3.2	Houve insuficiência de documentos na fundamentação da decisão recorrida referente à apuração do valor imputado à recorrente.	12
4.	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

1 INTRODUÇÃO

1. Trata-se de análise técnica sobre o Recurso de Revisão apresentado pela Senhora Cleude Zeed Estêvão, em face à decisão exarada no Acórdão nº AC1-TC 00837/17 referente aos autos nº 01586/01.

2. O processo principal se refere à Prestação de Contas relativa ao exercício de 2000 da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, no qual foram apensos os autos nº 00453/01, relativos à Inspeção Ordinária, realizada pela equipe técnica deste Tribunal no período de 09/10 a 22/12/2000, sobre os atos de gestão no Sistema Estadual de Saúde, praticados nos exercícios de 1999 e 2000.

3. Cujo trabalho subsidiou a decisão proferida no Acórdão nº AC1-TC 00837/17, de 13/06/2017 (ID 455389, do processo nº 01586/01), que dentre outras deliberações, responsabilizou solidariamente as senhoras Márcia Olinda Duarte Litaiff (Presidente da Comissão de recebimento de medicamentos e material penso) e Cleude Zeed Estêvão (Membro da Comissão de recebimento de medicamentos e material penso), pela infringência aos princípios constitucionais da administração pública, com dano ao erário, em razão do desaparecimento de bens advindos dos processos administrativos nº 1712/0397/00 e 1712/0736/00, que somam R\$ 1.348.726,40.

4. Assim, foi lhes imputado débito, com fulcro no art. 19 da LC nº 154/96, do valor histórico de R\$ 1.348.726,40, cujo valor corrigido com juros até o mês de fevereiro de 2017 totalizava R\$ 11.847.979,88, pelo dano ao erário. Também lhes foram atribuídas multas, conforme prescrito no art. 55, II da LC nº 154/96, no valor mínimo legal, devido a prática de ato com grave infração à norma legal.

5. Entretanto, na data de 05/11/2019, por meio do documento nº 09030/19, a Senhora Cleude Zeed Estêvão, apresentou Recurso de Revisão para contestar sua responsabilização solidária, imputada no Acórdão AC1-TC 837/17 proferido nos autos nº 01586/01. A recorrente alega insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, com base no art. 34, II e III, da LC nº 154/96.

1.1 Deliberação que originou o trabalho

6. Em cumprimento ao despacho nº 0065/2020-GCVCS (ID 878558), que acatou a manifestação do Ministério Público de Contas proferida na Cota Ministerial nº 002/2020 GPGMPC (ID 831272), no sentido de remeter estes autos à análise técnica, conforme prescreve a Resolução nº 0176/2015/TCE-RO, que trata do fluxograma de Macroprocessos e Processos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

7. Assim, realizar-se-á o exame do presente recurso de revisão, em confronto com os procedimentos e papéis de auditoria utilizados pela equipe técnica à época da Inspeção Ordinária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

1.2 Visão geral do objeto

8. A aquisição, a guarda, o armazenamento, a distribuição, o controle e a administração de materiais e bens públicos têm critérios estabelecidos na Constituição Federal, nas leis 4320/64, 8429/92 e 8666/93.

9. Os procedimentos como levantamento da necessidade de compra, descrição, recebimento e alienação dos materiais estão previstos na Lei nº 8666/93; enquanto a Lei nº 4320/64 apresenta critérios de classificação, contabilização, responsabilização pela guarda dos materiais, os controles analíticos e a obrigatoriedade do levantamento de inventários para confronto com os registros contábeis.

10. A Constituição Federal, além de estabelecer os princípios gerais da administração pública, dentre eles o da eficiência e o da economicidade; tornou-se obrigatória a prestação de contas por qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

11. Visando estabelecer sanções aos agentes públicos que cometerem atos de improbidade administrativa foi sancionada a Lei nº 8429/92, cujo artigo 10 descreve como ato de impróprio a lesão ao erário ocasionada por qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades da administração pública. O art. 5º dessa lei dispõe que ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

12. Nesse contexto, cumprindo seu propósito constitucional o Tribunal de Contas realiza auditorias e inspeções, utilizando-se de procedimentos técnicos na fiscalização da aplicação dos recursos públicos.

13. Os autos nº 00453/01 detalham os procedimentos realizados pela equipe de inspeção na constatação do desaparecimento de medicamentos e materiais médico-hospitalares, que totalizou R\$ 1.400.184,10, e propôs a responsabilização solidária dos membros da Comissão de Recebimento de Medicamentos e Material Penso da SESAU, para o ressarcimento integral do dano ao erário, conforme estabelecido no artigo 5º da Lei de Improbidade Administrativa (ID 911169, págs. 41/60, processo nº 00453/01).

14. De acordo com o relatório técnico de inspeção, o art. 18 do Decreto Estadual nº 9015/00 designou a Coordenadoria Geral de Controle do Material e Patrimônio-CGCMP - através de sua Gerência de Material Médico-Hospitalar e Medicamentos - como responsável pela guarda, armazenamento e distribuição de todos os materiais médico-hospitalares adquiridos pela SESAU (ID 911200 do processo 00453/01, pág. 115).

15. Contudo, o Secretário Estadual da Saúde nomeou Comissões de Recebimento de Medicamentos e Material Penso da SESAU, uma delas foi nomeada pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Portaria 099/GAB/SESAU, de 05/09/2000, cujos efeitos retroagiam a 01/08/2000. Um dos membros dessa comissão é a Senhora Cleude Zeed Estêvão (ID 911200 do processo 00453/01, pág. 116). Segundo consta no relatório técnico (pág. 118), todos os materiais somente eram distribuídos após a autorização da senhora Cleude Zeed Estêvão, a responsável pelo controle.

16. Registre-se que os procedimentos realizados pela equipe de inspeção para apurar o valor do dano, estão detalhados no ID 911169 do processo nº 00453/01, também no relatório técnico (ID 911200, págs. 119/121) e consistiram, além da observação e do exame de documentos, na solicitação de cópias aos hospitais atendidos, de todas as requisições de entradas de materiais médico-hospitalares, até a data de 26/11/2000; no lançamento desses dados em programa desenvolvido especialmente esse fim; cruzando com as informações dos empenhos dos materiais referentes aos Processos Administrativos nº 1712/0397, 1712/0736 e 1712/0509/00; confrontando os resultados com os dados do estoque.

17. Dessas informações, o sistema realizou o seguinte cálculo: ENTRADAS empenhos totais (-) SAÍDAS materiais distribuídos aos hospitais + materiais já recebidos e não distribuídos aos hospitais + materiais adquiridos, mas não entregues pelos fornecedores fechando o ciclo e, se estivessem corretos, deveriam apresentar saldo igual a O (zero) [ID 911169, pág. 45; e ID 911200, pág. 121].

18. Por fim, o teste aplicado revelou inconsistências na movimentação de todos os materiais (págs. 121/135), evidenciando o desaparecimento de medicamentos e materiais médico-hospitalares, no total de R\$ 1.400.184,10.

19. Entretanto, depois de analisadas as justificativas dos responsabilizados no processo de Inspeção Ordinária, o Ministério Público de Contas manifestou (ID 358803, pág. 30; processo nº 01586/01) por abater o valor de R\$ 51.457,70, do valor de R\$ 1.400.184,10; assim, o Acórdão imputou à recorrente, solidariamente com a presidente da comissão de recebimento de materiais, o valor original do débito a ser ressarcido no montante de R\$ 1.348.726,40.

1.3 Objetivo e questões de auditoria

20. O presente trabalho tem por objetivo realizar o exame do recurso de revisão impetrado pela recorrente, visando subsidiar o Parecer do Ministério Público de Contas e o Juízo do Relator.

21. A partir desse objetivo, formulou-se as seguintes questões de auditoria baseadas no art. 34 da Lei Complementar nº 154/96, que serão respondidas no tópico 2 deste relatório:

QA1. Houve comprovação de erro de cálculo do valor imputado à recorrente?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

QA2. Foi comprovada falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida?

QA3. Houve superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida?

1.4 Metodologia

22. De acordo com o fluxograma descrito na Resolução nº 176/2015/TCE-RO, após o juízo de admissibilidade proferido pelo Relator, o Controle Externo deverá apresentar relatório conclusivo acerca do Recurso de Revisão.

23. Assim, na realização deste trabalho, além do exame do documento nº 09030/19, protocolado na Corte de Contas em 05/11/2019 (Recurso de Revisão) realizou-se análise dos documentos contidos nos autos da inspeção ordinária (processo nº 00453/01), e da prestação de contas da SESAU referente ao exercício de 2000 (processo nº 01586/01).

1.5 Escopo

24. Visando avaliar se o recurso de revisão apresentado pela senhora Cleude Zeed Estêvão deve ser conhecido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, foram realizados procedimentos para verificar se ocorreram erros de cálculo do valor imputado ao dano; se houve falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; e se houve superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

25. A avaliação realizada baseou-se no Recurso de Revisão protocolado pela recorrente (documento nº 09030/19) e nos autos da inspeção ordinária (processo nº 00453/01), e da prestação de contas da SESAU referente ao exercício de 2000 (processo nº 01586/01).

1.6 Limitação de escopo

26. A análise limitou-se às informações constantes no Recurso de Revisão protocolado pela recorrente (documento nº 09030/19) e nos autos da inspeção ordinária (processo nº 00453/01), e da prestação de contas da SESAU referente ao exercício de 2000 (processo nº 01586/01).

27. Frisa-se, que não foram realizados outros procedimentos devido ao lapso temporal de 20 anos, inviabilizando a busca de novos documentos para subsidiar a instrução técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

2 DAS RESPOSTAS ÀS QUESTÕES

28. A seguir são apresentadas as respostas às questões formuladas e as conclusões dos exames realizados nesta análise técnica.

29. A seguir, apresenta-se a síntese dos exames efetuados que visa auferir a regularidade das contas prestadas:

2.1 Houve comprovação de erro de cálculo do valor imputado à recorrente?

30. A recorrente alega (pág. 12, documento nº 09030/19) ausência de nexo causal entre sua conduta e o desaparecimento dos materiais, pois no exercício de 2000 duas comissões atuaram no recebimento desses, além de outros agentes que também receberam materiais diretamente nos hospitais; contudo, somente membros da segunda comissão foram responsabilizados.

31. Examinando o relatório preliminar da inspeção ordinária (ID 911200, processo nº 00453/01) extrai-se o seguinte:

- a) **Quanto à responsabilização** (pág. 115): O Decreto Estadual nº 9015/00 estabeleceu que a Coordenadoria Geral de Controle de Material e Patrimônio – CGCMP, através da gerência de material médico-hospitalar seria responsável pela guarda, armazenamento e distribuição de todos os materiais médico-hospitalares adquiridos pela SESAU. Entretanto, o Secretário de Estado da Saúde nomeou, no exercício de 2000 duas comissões para acompanhar o recebimento dos materiais adquiridos. A primeira comissão foi nomeada pela Portaria nº 045/GAB/SESAU, de 01/06/00, composta pelos senhores: Carlos Alberto de Almeida Batista; Pedro Bispo Sales; Manoel Pinto da Silva; Elizer Muniz de Rivas; Cleide Soares; Renata de Oliveira Santos e Annemarie Schossig. A segunda comissão nomeada pela Portaria nº 099/GAB/SESAU de 05/09/00, retroagindo seus efeitos a 01/08/00, composta pelos seguintes membros: Márcia Olinda Duarte Litaiff; Márcia Sueli Moura de Oliveira; Cleude Zeed Estêvão; Maria José Silva Feio; Edileusa Lopes da Silva; Ângela Maria de Medeiros Santos e Gerson Antônio Pereira dos Santos.
- b) **Quanto ao efetivo recebimento dos materiais** (págs. 117/118): Parte dos materiais era recebida diretamente nos hospitais sem o acompanhamento (ou com acompanhamento parcial) da comissão designada para o recebimento, que possuía alguns dos seus membros realizando suas atividades no prédio da Gerência de Medicamentos do Estado (antiga CEME), local onde eram armazenados os materiais até a distribuição. A equipe de inspeção utilizou-se da técnica de observação, acompanhando a entrega dos materiais referentes ao processo administrativo nº 1712/0736/00, assim constatou-se que apenas alguns membros da comissão participavam do recebimento dos materiais, que eram entregues de forma parcial, sem a conferência da nota de empenho. Também foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

identificadas datas divergentes nos termos de recebimentos vistoriados pela comissão, alguns possuíam data posterior à do efetivo recebimento.

- c) **Quanto à distribuição** (pág. 118/119): Nesse quesito, a equipe se baseou nas informações prestadas pela senhora farmacêutica Ângela Maria de Medeiros Santos – Diretora da Gerência de Medicamentos e membro da segunda comissão de recebimento de materiais (ID 911169, págs. 79/80, processo 00453/01); que relatou que todos os materiais somente eram distribuídos após autorização da senhora Cleude Zeed Estêvão, responsável pelo controle. Autorizada a distribuição, os materiais eram retirados pelos hospitais (CEMETRON, HBAP e HPSJPII) que passavam a responsabilizar-se por esses.
- d) **Quanto ao cálculo do dano** (págs. 120/121): Solicitou-se dos hospitais HBAP, CEMETRON, HPSJPII e Hospital de Buritis cópias de todas as requisições de engrada de materiais médico-hospitalares, até a data de 26/11/2000. Os dados dessas requisições foram lançados, juntamente com outras informações, num programa especialmente desenvolvido para conferência do estoque, que também foi alimentado pelos dados de todos os empenhos de materiais médico-hospitalares referentes aos processos nº 1712/0397, 1712/0736 e 1712/0509/00. Após, solicitou-se à comissão de recebimento e à gerência de medicamentos a posição de todo material recebido e ainda não distribuído, a qual foi conferida fisicamente com as informações prestadas, e constatada a regularidade, o saldo desses materiais também foi lançado no sistema. Por fim, estabeleceu-se a seguinte fórmula para apurar o estoque dos materiais: ENTRADAS empenhos totais (-) SAÍDAS materiais distribuídos aos hospitais + materiais já recebidos e não distribuídos aos hospitais + materiais adquiridos, mas não entregues pelos fornecedores fechando o ciclo e, se estivessem corretos, deveriam apresentar saldo igual a O (zero). Entretanto, após o processamento de todos os dados através do programa criado para esse fim, verificaram-se divergências na movimentação de todos os materiais, algumas a maior e outras a menor, em razão de descontrole nos procedimentos de recebimento, armazenamento e distribuição. Assim, a equipe de inspeção apresentou uma tabela quantificando os materiais que tiveram diferença para menos, cuja soma consistiu em R\$ 1.348.726,40 (valor corrigido, conforme Parecer nº 900/16, ID 358803, pág. 30; processo nº 01586/01), indiciando duas possibilidades: “*ou o material não foi recebido pela comissão, ou foi recebido e extraviou-se*”.

32. Registre-se que os trabalhos técnicos realizados pelo controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia têm sido aprimorados nos últimos anos, com edição de normas que regulamentam a atividade de auditoria governamental em seu âmbito, a exemplo da Resolução nº 177/2015/TCE-RO que aprovou o manual de auditoria do TCE-RO, essa norma instituiu o preenchimento da matriz de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

responsabilização sempre que houver achados que se constituam em irregularidades das quais o agente causador é conhecido.

33. Na matriz de responsabilização constarão os nomes daqueles cuja conduta tenha contribuído para a irregularidade. A matriz será composta pelos seguintes campos: achado de auditoria, irregularidade, data da ocorrência do fato, responsável (período no exercício do cargo), conduta, nexos de causalidade, excludentes e proposta de encaminhamento.

34. Há de se sopesar que mesmo antes da edição da Resolução mencionada, os trabalhos técnicos do controle externo desta Corte de Contas, na responsabilização de agentes por impropriedades e/ou irregularidades, já buscavam enfatizar com clareza o nexos de causalidade entre a conduta do responsável e o ato impróprio.

35. Entretanto, no presente caso, no relatório técnico da inspeção ordinária não está tipificada a conduta da recorrente, com a clareza necessária, como responsável pelo desaparecimento de materiais no valor original de R\$ 1.348.726,40, considerando o seguinte:

- a) O quadro apresentado no relatório técnico (págs. 122/134 do ID 911200, processo nº 00453/01) contém apenas 4 colunas, as quais especificaram o material, a diferença menor constatada, o valor unitário e o valor total. Portanto, não foi apresentada nenhuma informação relativa à data do recebimento do material, e aos respectivos responsáveis pelos procedimentos de receber, armazenar, controlar e distribuir os materiais. Logo, restou prejudicada a identificação do valor relativo à conduta da recorrente.
- b) Ausência de objetividade na descrição do achado de auditoria, haja vista que foram levantadas duas hipóteses (pág. 121): “*ou o material não foi recebido pela comissão, ou foi recebido e extraviou-se*”; porém, não foram apresentados os procedimentos realizados para elucidar o caso, nem esclarecida qual hipótese se firmou ou foi excluída.

36. Diante do exposto, verificou-se ausência de clareza no cálculo do valor imputado à recorrente; notou-se também que não houve conversão dos autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 44, da Lei Complementar nº 154/96.

37. A tomada de contas especial seria o procedimento apropriado para a responsabilização por ocorrência de dano à administração pública, mediante a apuração dos fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis para a obtenção do devido ressarcimento.

38. Ressalte-se ainda que, devido ao lapso temporal de 20 anos, torna-se impraticável a realização de novas diligências, ou de novos procedimentos, com vistas a apurar o valor devido e a conduta individualizada dos agentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

2.2 Foi comprovada falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida?

39. A recorrente alega que o relatório técnico da inspeção especial está inconclusivo (págs. 12/14), por evidenciar incerteza quanto ao recebimento ou não dos materiais, por não especificar qual das duas comissões deu causa ao extravio, e por não ter esclarecido o nexos causal entre a sua conduta e o desaparecimento dos materiais.

40. Compulsando os autos 00453/01, das páginas 11.278 às 12.722 encontram-se requisições de material penso com datas desde o mês de janeiro a novembro de 2000; cópias de notas fiscais; cópias de ofícios; cópias de empenhos; e outros documentos de auditoria, entretanto, não foram identificadas evidências apropriadas e suficientes capazes de fundamentar a responsabilização exclusiva da senhora Cleude Zeed Estêvão, pelo desaparecimento de materiais no montante original de R\$ 1.348.726,40.

41. Portanto, diante da ausência de papéis de trabalho de auditoria especificando a data das movimentações dos materiais e todos os agentes envolvidos na rotina de recebimento, armazenamento, controle e distribuição deles, além de detalhamento claro dos procedimentos; conclui-se que não houve documentos suficientes para a fundamentação da decisão recorrida. Reitera-se que, o lapso temporal de 20 anos prejudicou a realização de novas diligências para apurar o valor devido e a conduta individualizada dos agentes.

42. Frise-se que o Controle Externo desta Corte de Contas tem se esforçado para alinhar seus procedimentos aos Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público. No entanto, devido ao curto prazo para manifestação, elevado volume de informações e reduzido quadro de servidores para a realização dos trabalhos, ainda não são observados integralmente os requisitos estabelecidos pelas normas de auditoria, em razão da ausência dos seguintes procedimentos essenciais:

- a) Planejamento dos trabalhos, considerando a relevância, o volume de informações quantitativas e qualitativas, e os sistemas operacionais e de controles internos que servem de base para a opinião técnica;
- b) Obtenção de entendimento do ambiente da entidade, inclusive do sistema de controle interno, dos objetivos relevantes, as operações, o ambiente regulatório, o sistema financeiro e outros sistemas e processos de negócios;
- c) Identificação de riscos ao longo de todo o processo de obtenção de entendimento da entidade e do seu ambiente, examinando controles relevantes, relacionados com os riscos e considerando as classes de transações, saldos de contas e divulgações;
- d) Avaliação de riscos de diferentes tipos de deficiências, desvios ou distorções que possam ocorrer em relação ao objeto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

e) Identificação e avaliação de riscos de fraudes.

43. Dessa forma, na proposta de encaminhamento deste trabalho será proposta determinação à Secretaria Geral de Controle Externo para que programe um plano de ação, incluindo capacitação do corpo técnico e formação de especialistas, visando total aderência aos Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público.

2.3 Houve superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida

44. A recorrente alegou que Tomadas de Contas Especiais instauradas pela Controladoria Geral do Estado, acerca de furtos de materiais médico-hospitalares realizados por servidores do Hospital Pronto Socorro João Paulo II, correspondem à superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida (págs. 52/53, documento nº 09030/19).

45. Examinando os autos nº 4475/2001, cujo assunto é a Tomada de Contas Especial para apurar os desvios de medicamentos ocorridos no Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, noticiados pela imprensa em março de 2001. Essa TCE foi julgada por meio do Acórdão n. 130/2013-1ª Câmara, em 10/12/2013.

46. Embora o assunto daquela TCE seja de desvios de medicamentos, o procedimento teve rito próprio e foi devidamente julgado na proposta da fiscalização requerida.

47. O fato relatado pela CGE naquele processo sobre a impossibilidade de se apurar o dano, por causa do descontrole total na movimentação dos medicamentos e materiais médico-hospitalares, não passou despercebido nos presentes autos.

48. A equipe de inspeção relatou o descontrole na movimentação dos medicamentos em todo o sistema da SESAU (ID 911200, pág. 121; processo nº 0453/01). Portanto, entende-se que os fatos relatados naquela Tomada de Contas Especial de 2001, foram consequências das impropriedades relatadas nos achados de auditoria apontados na Inspeção Ordinária de 2000. Logo, a TCE tratada nos autos nº 4475/2001 não é superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

3 CONCLUSÃO

49. Com base na metodologia descrita na introdução deste relatório, foi analisado o documento nº 09030/19, protocolado na Corte de Contas em 05/11/2019 (Recurso de Revisão) e examinadas as informações acostadas nos autos da inspeção ordinária (processo nº 00453/01), apenso ao processo de prestação de contas da SESAU referente ao exercício de 2000 (processo nº 01586/01), possibilitando as seguintes conclusões, a respeito do Acórdão AC1-TC 837/17, com fulcro no art. 34 da LC 154/96:

3.1 Constatou-se ausência de clareza no cálculo do valor imputado à recorrente;

3.2 Houve insuficiência de documentos na fundamentação da decisão recorrida referente à apuração do valor imputado à recorrente.

50. Ressalta-se que, o lapso temporal de 20 anos prejudicou a realização de novas diligências para apurar o real valor devido e a conduta individualizada dos agentes.

51. Por fim, no tocante ao Recurso de Revisão impetrado pela Senhora Cleude Zeed Estêvão, contra decisão exarada no Acórdão nº AC1-TC 00837/17 referente aos autos nº 01586/01, conclui-se que esse deverá ser conhecido, pelos motivos expostos nos subtópicos 2.1 e 2.2 deste relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Pelo o exposto, no tocante ao Recurso de Revisão impetrado pela Senhora Cleude Zeed Estêvão, propõe-se ao conselheiro relator:

4.1. Dar provimento ao Recurso de Revisão, nos termos da Lei Complementar nº. 154/1996, artigo 34, incisos I e II, em razão das conclusões expressas nos itens 3.1 e 3.2 deste relatório técnico; para excluir a responsabilidade da recorrente referente à decisão expressa na alínea “I”, da infringência 11, proferida no Acórdão AC1-TC 837/17.

Porto Velho, 03 de novembro de 2020.

LUCIENE BERNARDO SANTOS KOCHMANSKI
Auditora de Controle Externo
Matrícula 366

Supervisão:

HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO
Auditor de Controle Externo - Matrícula 531
Coordenador da CECEX 1

Em, 4 de Novembro de 2020



Hermes Murilo Câmara Azzi Melo
Mat. 531
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 1

Em, 4 de Novembro de 2020



LUCIENE BERNARDO SANTOS
KOCHMANSKI
Mat. 366
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO